



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 693-58.2012.6.00.0000 – CLASSE 16 – JANDIRA – SÃO PAULO

**Relator:** Ministro Dias Toffoli

**Impetrantes:** Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros

**Paciente:** Paulo Bururu Henrique Barjud

**Advogados:** Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outro

**Autoridade coatora:** Antônio Carlos Mathias Coltro, Juiz Membro do TRE

HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2004. PREFEITO. DISTRIBUIÇÃO DE CARTÕES-SAÚDE E ITENS ESCOLARES. AUSÊNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO. ELEITOR. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA. JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Para a configuração do crime de corrupção eleitoral, além de ser necessária a ocorrência de dolo específico, qual seja, obter ou dar voto, conseguir ou prometer abstenção, é necessário que a conduta seja direcionada a eleitores identificados ou identificáveis e que o corruptor eleitoral passivo seja pessoa apta a votar. Precedentes.
2. Na espécie, os supostos corruptores passivos nem mesmo seriam identificáveis, porquanto a distribuição de itens escolares e cartões-saúde – decorrentes de programas sociais custeados pela Prefeitura, então chefiada pelo ora impetrante – teria alcançado mais da metade da população, consoante se extrai dos termos da denúncia, o que afasta o dolo específico.
3. Ordem concedida para trancar a ação penal.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente, por maioria, em conhecer do *habeas corpus* e, no mérito, também por maioria, deferir a ordem, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 11 de junho de 2013.

  
MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhor Presidente, cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros em favor de Paulo Bururu Henrique Barjud, por suposto “constrangimento ilegal perpetrado pelo Exmo. Des. **A. C. MATHIAS COLTRO**, do E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que indeferiu o *writ* nº 375-52.2012.6.26.0000” (fl. 2).

Alegam que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, em razão do recebimento de denúncia contra ele formulada pelo Ministério Público, o qual imputou-lhe fatos que não se amoldam ao crime de corrupção descrito no art. 299 do Código Eleitoral.

Sustentam o descumprimento pelo juiz eleitoral do disposto nos arts. 396, 396-A e 397 do CPP, por não ter sido permitido ao denunciado apresentar resposta à acusação.

Afirmam que para a configuração do crime de corrupção eleitoral é necessária a ocorrência de dolo específico, que consiste no fim especial de obter o voto do eleitor, o que não estaria presente no caso dos autos.

Asseveram (fl. 9):

Não se pode afirmar que o Paciente, com intenção de angariar votos para sua campanha, negociou, com mais 36.000 pessoas – à época dos fatos, mais da metade da população local – com simples distribuições de cartões de saúde e kits escolares.

Trazem, ainda, os seguintes argumentos:

a) os itens distribuídos se referiam à implementação de programas sociais, o que afasta a configuração do crime de corrupção eleitoral;

b) os mesmos fatos foram objeto de representação por suposta captação ilícita de sufrágio, ajuizada em desfavor do paciente, julgada

improcedente por não ter sido demonstrada a compra de votos, mas sim a realização pela prefeitura de trabalho social em benefício da população;

c) o Ministério Público deveria ter denunciado o paciente como incurso nas penas do art. 346 do Código Eleitoral, que descreve como crime a violação do disposto no art. 377 do mesmo diploma legal<sup>1</sup>, sendo certo que a desclassificação do delito, nos termos do art. 383 do CPP, pode ser feita em sede de *habeas corpus*;

d) “[...] a correta tipificação para os fatos descritos na inicial acusatória se amoldam ao exposto no artigo 346 do CE, sendo certo que a denúncia fundada no art. 299 cumpria com o único propósito de afastar dos autos os benefícios da Lei dos Juizados Especiais, tais como a composição civil dos danos, transação penal, suspensão condicional do processo, etc., requerendo uma sanção muito superior àquela aplicável diante dos fatos descritos na denúncia” (fls. 13-14);

e) “a norma do art. 346 do Código Eleitoral é especial quando comparada às disposições do art. 299 do mesmo *codex*, não se podendo tomar uma pela outra no momento da imputação” (fl. 14);

f) não foi permitido ao paciente apresentar resposta à acusação, impedindo-lhe de expor suas razões antes de ser ouvido em interrogatório, em violação ao disposto nos arts. 396, 396-A e 397 do CPP, que são aplicáveis a todos os procedimentos, gerais e especiais; e

g) a não aplicação dos mencionados dispositivos do CPP violou o prescrito no art. 394 do mesmo diploma legal, que impõe a observância dos arts. 396, 396-A e 397 em todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados pelo CPP.

<sup>1</sup> Código Eleitoral.

Art. 346. Violar o disposto no Art. 377:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

[...]

Art. 377. O serviço de qualquer repartição, federal, estadual, municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realiza contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator mediante representação fundamentada partidário, ou de qualquer eleitor.

Requerem o deferimento da liminar para suspender o curso da Ação Penal nº 35-69.2012.6.26.0304 até o julgamento do mérito do *habeas corpus*.

Ao final, pugnam pela concessão da ordem (fl. 25):

[...] seja para reconhecer a atipicidade dos fatos imputados, para se determinar que o MM. Juízo adéque sua decisão à correta tipificação dos fatos ou, ainda, para que seja anulada a r. decisão que recebeu a denúncia, determinando ao MM. Juízo *a quo* que observe as disposições do art. 394 do CPP – neste ponto em consonância com a posição do *Parquet*.

Por meio da decisão de fls. 292-299, deferi a liminar para sustar a ação penal até o julgamento colegiado deste Tribunal.

Informações prestadas pelo TRE/SP às fls. 361-362.

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo indeferimento da petição inicial e, no mérito, pela parcial concessão da ordem, determinando-se a adequação do rito processual ao novel regramento processual penal (fls. 309-318).

É o relatório.

#### VOTO (preliminar de conhecimento)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhor Presidente, inicialmente, consigno que o presente *habeas corpus* volta-se contra acórdão do TRE/SP que denegou o *writ*.

A respeito da questão, no julgamento do HC nº 109.956/PR, em 7.8.2012, de relatoria do Min. Marco Aurélio, no qual fiquei vencido, a Primeira Turma do STF decidiu não ser cabível *habeas corpus* como substitutivo de recurso ordinário.

Importante destacar que tal matéria está afeta ao plenário do STF, por decisão da Segunda Turma.

Frise-se que a hipótese em exame não está relacionada a medida constritiva de liberdade, mas a pedido de trancamento da ação penal.

Observo que, desde o Código Processual Penal do Império, é conferido ao juiz ou ao tribunal, sempre que houver ilegalidade, conceder a ordem, mesmo de ofício, se for o caso de constrição à liberdade de ir e vir do cidadão. Por essa razão, não vejo como impor limitação ao conhecimento do remédio heroico, inclusive como substituto do recurso próprio.

Dessa forma, como não há precedente específico sobre o tema nesta Corte, mantenho a minha posição quanto ao amplo cabimento do *habeas corpus*, e, por esse motivo, conheço da impetração.

#### **VOTO (preliminar de conhecimento – vencido)**

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, eu tenho, no Superior Tribunal de Justiça, acompanhado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de não conhecer de *habeas corpus* substitutivo de recurso extraordinário não interposto. Mas, em se tratando de *habeas corpus* impetrado antes da orientação exposta, tenho conhecido de impetrações de *habeas corpus* para exame da alegação de constrangimento ilegal.

Neste caso, eu mantenho o entendimento no sentido do não conhecimento do *habeas corpus*.

#### **VOTO (preliminar de conhecimento – vencido)**

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA: Senhor Presidente, em homenagem à orientação que vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, acompanho a Ministra Laurita Vaz.



**VOTO (preliminar de conhecimento)**

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:  
Senhor Presidente, peço vênias à Ministra Laurita Vaz e ao Ministro Castro Meira para acompanharem o relator.

**VOTO (preliminar de conhecimento)**

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, peço vênias à Ministra Laurita Vaz e ao Ministro Castro Meira para acompanharem o Ministro Dias Toffoli.

**VOTO (preliminar de conhecimento – vencido)**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Vice-Presidente no exercício da Presidência): Senhores Ministros, acompanho a divergência da Ministra Laurita Vaz. Verifico haver empate, o que, no caso, beneficia o paciente, quanto à admissibilidade.

**VOTO (mérito)**

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhor Presidente, como é cediço, o trancamento da ação penal na via do *habeas corpus* constitui medida excepcional, somente admissível quando evidenciada a atipicidade da conduta, extinção da punibilidade, ilegitimidade da parte ou ausência de condição para o exercício da ação penal (HC nº 1540-94/BA, DJE de 14.2.2012, Rel. Min. Gilson Dipp; HC nº 1140-80/MT, DJE de 11.11.2011,

Rel. Min. Marcelo Ribeiro; HC nº 2883-62/RJ, DJE de 17.12.2010, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior).

Na espécie, foi recebida denúncia contra o paciente, na qual lhe foi imputada a prática do crime de corrupção eleitoral, previsto no art. 299 do Código Eleitoral, em razão da distribuição à população, às vésperas do pleito municipal de 2004, quando era prefeito e candidato à reeleição, de mais de 36.000 (trinta e seis mil) itens, referentes a cartões de saúde e a kits escolares, relativos a programas sociais da prefeitura.

Transcrevo da peça acusatória (fls. 47-50):

[...] **PAULO BURURU HENRIQUE BARJUD**, [...] na condição de candidato a Prefeito Municipal de Jandira no pleito daquele ano [2004], deu 30.000 (trinta mil) cartões de saúde à população local, com finalidade eleitoral, para obter para si votos naquelas eleições.

Consta, ainda, dos mesmos autos, que, no mês de setembro de 2004, em dias e horários incertos, nesta cidade de Jandira, **PAULO BURURU HENRIQUE BARJUD**, na condição de candidato a prefeito municipal de Jandira daquele ano, deu 6.882 (seis [mil] oitocentos e oitenta e dois) kits escolares à população local, com finalidade eleitoral, para obter para si votos naquelas eleições.

Segundo se apurou, nos três últimos meses que antecederam as eleições municipais de 2004, o denunciado, na condição de Prefeito Municipal – buscando sua reeleição e fazendo uso da máquina pública a qual geria – distribuiu mais de 36 mil itens em “benefício” da população local.

De fato, verificou-se que ele distribuiu para os munícipes, sempre em 2004:

- a) **Em julho, 10.500** (dez mil e quinhentos) **cartões de saúde;**
- b) **Em agosto, outros 11.500** (onze mil e quinhentos) **cartões de saúde;**
- c) **Em setembro, novos 8.000** (oito mil) **cartões de saúde;**
- d) E, também **em setembro, 6.882** (seis [mil] oitocentos e oitenta e dois) **kits escolares.**

Anote-se que todos os itens continham o nome da Prefeitura Municipal de Jandira, o brasão do município, o logotipo e a marca que identificavam a sua Administração, acrescidos da frase “*cada dia melhor em saúde*” ou “*cada dia melhor em educação*”, respectivamente.

Por fim, importa salientar que todos os itens foram distribuídos gratuitamente aos munícipes e, como dito, às vésperas das eleições municipais daquele ano.

Frise-se que os fatos acima foram confirmados por dois pronunciamentos em outras searas.

[...]

Assim, tendo em vista que o denunciado realizou a distribuição massiva dos mais de 36.000 (trinta e seis mil) itens com claras intenções eleitoreiras – à época, mais da metade do eleitorado local – visando à obtenção de votos a ele favoráveis, resta ainda sua persecução e condenação, pela afronta também às normas penais eleitorais.

Ante o exposto, denuncio **PAULO BURURU HENRIQUE BARJUD** como incurso no artigo 299 do Código Eleitoral, por quatro vezes, em concurso material, na forma do artigo 69 do Código Penal, e requeiro que se instaure o devido processo penal, nos termos dos artigos 359 e seguintes daquele diploma, citando-se-o, prosseguindo-se, na sequência, com o interrogatório, a oitiva das testemunhas e regular trâmite, até final decisão condenatória.

Esta Corte tem entendido que para a configuração do crime de corrupção eleitoral, além de ser necessária a ocorrência de dolo específico, qual seja, obter ou dar voto, conseguir ou prometer abstenção, é necessário que a conduta seja direcionada a eleitores identificados ou identificáveis.

A propósito, decidiu este Tribunal que “[...] na corrupção eleitoral, crime formal, o eleitor deve ser identificado ou identificável, inexigindo-se, todavia, o resultado pretendido pelo agente para sua consumação” (HC nº 572/PA, DJ de 16.6.2008, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Na mesma linha de entendimento, os seguintes julgados: AgR-REspe nº 25.991/ES, DJ de 11.9.2008, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AgR-AI nº 58.648/SP, DJE de 13.9.2011, Rel. Min. Marcelo Ribeiro.

No acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 15.326/TO, DJ de 20.8.99, Rel. Min. Maurício Corrêa, ficou consignado que:

[...]

A configuração do tipo previsto no artigo 299 do Código Eleitoral requer abordagem direta ao eleitor, com o objetivo de dele obter a promessa de que o voto será dado ou de que haverá abstenção em decorrência da oferta feita, não sendo suficiente o mero pedido de voto realizado de forma genérica.[...]

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Inquérito nº 1811/MG, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, decidiu que:

O tratamento penal dispensado à corrupção eleitoral atende ao fato de que, nela, há de se evidenciar o dolo específico de obter o voto



mediante oferecimento de vantagem indevida. O pedido de forma genérica ou meramente implícito não se subsume à conduta descrita no art. 299 do Código Eleitoral.

No caso dos autos, depreende-se da denúncia que a conduta descrita não se subsume, a teor do entendimento jurisprudencial, ao tipo do art. 299 do Código Eleitoral, uma vez ausente a identificação dos eleitores aos quais foram direcionadas as benesses.

Matéria semelhante à ora tratada foi examinada por esta Corte na sessão de 14.2.2013, no julgamento do HC nº 812-19/RJ, de minha relatoria, no qual restou consignado que “para a configuração do crime de corrupção eleitoral, além de ser necessária a ocorrência de dolo específico, qual seja, obter ou dar voto, conseguir ou prometer abstenção, é necessário que a conduta seja direcionada a eleitores identificados ou identificáveis, e que o corruptor eleitoral passivo seja pessoa apta a votar”.

Eis a ementa do julgado:

*HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. CANCELAMENTO. MULTAS DE TRÂNSITO. INDIVIDUALIZAÇÃO DO ELEITOR. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. JUSTA CAUSA. AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.*

1. Para a configuração do crime de corrupção eleitoral, além de ser necessária a ocorrência de dolo específico, qual seja, obter ou dar voto, conseguir ou prometer abstenção, é necessário que a conduta seja direcionada a eleitores identificados ou identificáveis, e que o corruptor eleitoral passivo seja pessoa apta a votar. Precedentes.
2. Na espécie, a denúncia aponta, de forma genérica, como beneficiárias, pessoas ligadas politicamente ao paciente, então prefeito municipal, ao indicar que “[...] dentre os beneficiários constam vereadores, parentes, candidatos a cargos eletivos e outros eleitores com alguma ligação com a coligação do então prefeito no pleito eleitoral de 2008, conforme fls. 188/196” (fl. 23).
3. Não há falar em corrupção eleitoral mediante dádiva em troca do voto de pessoas que, diante do que se percebe na descrição da denúncia, já seriam correligionárias do denunciado, o que afasta a justa causa para a ação penal.
4. Ordem concedida para trancar a ação penal.

Na espécie, os supostos corruptores passivos nem mesmo seriam identificáveis, porquanto a distribuição de kits escolares e cartões-saúde – decorrentes de programas sociais custeados pela Prefeitura,



então chefiada pelo ora impetrante – teria alcançado mais da metade da população, consoante se extrai dos termos da denúncia, o que afasta o dolo específico.

Ademais, importante frisar que a distribuição gratuita por parte da administração pública de bens, valores ou benefícios no ano da eleição, somente veio a ser proibida pela legislação a partir da edição da Lei nº 11.300/2006, que inseriu o § 10 ao art. 73 da Lei nº 9.504/97. Posteriormente, portanto, à época em que ocorreram os fatos objeto dos presentes autos, que se referem às eleições de 2004.

Ante o exposto, concedo a ordem para confirmar a liminar deferida e trancar a ação penal, em razão da atipicidade da conduta.

É o voto.

#### VOTO (mérito – vencido)

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, já expressei meu entendimento no julgamento do RHC nº 452-24, procedente de Juiz de Fora, em que fiquei vencida porque, naquele caso, entendia – como agora – que a denúncia narra fato típico.

De acordo com o que afirmou o eminente relator, ocorreu a distribuição de 6.882 kits escolares e 30 mil cartões-saúde, nos meses de julho, agosto e setembro de 2004, ou seja, no período proibido pela lei. Ora, se a denúncia narra fato típico de modo a permitir que o paciente se defenda no decorrer da instrução criminal, não pode ser tachada de inepta.

Assim, seguindo o meu entendimento, denego o *habeas corpus*, acrescentando que, no decorrer da instrução criminal, o Ministério Público pode, sim, identificar os eleitores agraciados indevidamente pelos fatos delineados, a meu ver, ilícitos.

Denego a ordem de *habeas corpus*.



**VOTO (mérito)**

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA: Senhor Presidente, no tocante ao mérito, acompanho o relator, pedindo vênias à Ministra Laurita Vaz, porque esta Corte tem entendido que, para a configuração de crime de corrupção eleitoral, além de ser necessária a ocorrência do dolo específico (obter ou dar voto, conseguir ou prometer a abstenção), é necessário que a conduta seja direcionada a eleitores identificados, ou identificáveis.

Nesse sentido, o relator trouxe precedentes deste Tribunal no sentido de que, em caso de corrupção, crime formal, o eleitor deve ser identificado ou identificável; inexigente, todavia, o resultado pretendido pelo agente para a sua consumação. Trata-se do *Habeas Corpus* nº 572, do Pará, relator o Ministro Joaquim Barbosa.


Em outra oportunidade, decidiu este o Tribunal, no *Habeas Corpus* nº 672, relator o Ministro Felix Fischer, que, para a configuração do ilícito penal, é necessário que o corruptor eleitoral passivo seja pessoa apta a votar.

Não obstante as ponderações da Ministra Laurita Vaz, que respeito muito, eu prefiro acompanhar o relator, que se pautou pela observância da jurisprudência da Corte.

**VOTO (mérito)**

O SENHOR MINISTRO HERIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, o tema foi recentemente debatido neste Tribunal, como apontou a Ministra Laurita Vaz, no acórdão de que fui relator, Recurso RHC 452-24. Na ementa eu subscrevo:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO ELEITORAL.  
CÓDIGO ELEITORAL. ARTIGO 299. DENÚNCIA. REQUISITOS.



1. A denúncia deve conter a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias.
2. Na acusação da prática de corrupção eleitoral (Código Eleitoral, art. 299), a peça acusatória deve indicar qual ou quais eleitores teriam sido beneficiados ou aliciados, sem o que o direito de defesa fica comprometido.
3. Recurso em *habeas corpus* provido.

Acompanho o eminente relator.

### VOTO (mérito)

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, peço vênias à Ministra Laurita Vaz para acompanhar o eminente Ministro Dias Toffoli, em razão da jurisprudência da Casa em caso recentemente aqui debatido.

### VOTO (mérito – vencido)

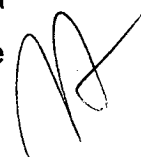
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Vice-Presidente no exercício da Presidência): Senhores Ministros, nominar os beneficiários, no caso, só se fosse por amostragem.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Faziam pedido de voto, e é uma política pública que ele instituiu, podia ser considerada abuso, podia ser o uso da máquina administrativa.

Mas, o tipo penal de pedir voto, prometer vantagem em troca do voto, é o que não consigo, realmente, com a devida vênias, identificar.

Parece que na representação o abuso nem foi acatado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: (Vice-Presidente no exercício da Presidência): É sintomático, às vésperas da eleição ensejadora da permanência no cargo, ou seja, nos meses de julho, agosto e setembro de



2004, ter distribuído, na metade do ano escolar, 6.882 *kits* escolares e 30 mil cartões-saúde.

Penso dever prosseguir a ação penal, até mesmo para elucidar-se se haveria ou não programa social em curso e procedimentos adotados em outras épocas, considerados esses benefícios.

Peço vênha ao Relator, para acompanhar a Ministra Laurita Vaz, portanto indeferindo a ordem.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a few strokes, positioned to the right of the text.

**EXTRATO DA ATA**

HC nº 693-58.2012.6.00.0000/SP. Relator: Ministro Dias Toffoli. Impetrantes: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros. Paciente: Paulo Bururu Henrique Barjud (Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outro). Autoridade coatora: Antônio Carlos Mathias Coltro, Juiz Membro do TRE.

Decisão: Preliminarmente o Tribunal, por maioria, conheceu do *habeas corpus*. Vencidos a Ministra Laurita Vaz e os Ministros Castro Meira e Marco Aurélio. No mérito, também por maioria, o Tribunal deferiu a ordem, nos termos do voto do relator. Vencidos a Ministra Laurita Vaz e o Ministro Marco Aurélio.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos. Ausente a Ministra Cármen Lúcia.

SESSÃO DE 11.6.2013.